



Número: **1015531-92.2025.4.01.4002**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba-PI**

Última distribuição : **03/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Unidade de Conservação da Natureza,**

**Recursos Hídricos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
ESTADO DO PIAUÍ (REU)	
SOLATIO HIDROGENIO PIAUI GESTAO DE PROJETOS LTDA (REU)	LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES (ADVOGADO) VICTOR FERREIRA CIRIACO (ADVOGADO)
COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTACAO DE PARNAIBA-PI S/A (REU)	ROSELIA MARIA SOARES SANTOS DREHER (ADVOGADO)
AGENCIA DE ATRACAO DE INVESTIMENTOS ESTRATEGICOS DO PIAUI S/A (REU)	
<del>UNIAO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</del>	
(PI) SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CHEFE DA UNIDADE DO ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (TERCEIRO INTERESSADO)	
<del>AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (TERCEIRO INTERESSADO)</del>	
<del>AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (TERCEIRO INTERESSADO)</del>	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2206200033	26/08/2025 16:28	<a href="#">P_PETIÇÃO (OUTRAS)_2855959129</a> <a href="#">EM 26/08/2025 16:27:54</a>	Petição intercorrente	Outros interessados



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 1ª REGIÃO  
SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM INFRAESTRUTURA DO NÚCLEO DE REGULAÇÃO DA  
1ª REGIÃO

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE  
PARNAÍBA-PI

**NÚMERO: 1015531-92.2025.4.01.4002**

**PARTE(S): AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA**

**PARTES(S): SOLATIO HIDROGENIO PIAUI GESTAO DE PROJETOS LTDA E OUTROS**

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em atenção ao despacho ID 2198222943**, expor o que segue.

#### Síntese

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Parnaíba/PI, contra o **Estado do Piauí**, a **Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí S/A - Investe Piauí**, a **Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba - ZPE Parnaíba** e a empresa **Solatio Hidrogênio Piauí Gestão de Projetos Ltda.**

A ação tem por objeto a anulação das licenças ambientais - Licença Prévia e Licença de Instalação - concedidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMARH, em favor da empresa Solatio, para instalação de usina de hidrogênio verde e amônia verde na ZPE Parnaíba.

A parte autora sustenta que o licenciamento ambiental é nulo por vícios de legalidade e competência.

A ANA foi intimada para manifestar acerca de interesse de intervir nos autos ( **ID 2198222943**).

É o breve relato.

**manifestação**



Do ponto de vista jurídico, cumpre esclarecer que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA é a autarquia federal responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico.

Trata-se de ente integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - SNGRH, cujas competências não se confundem com as dos órgãos/entes criados para a gestão ambiental, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente -SISNAMA, responsáveis pela emissão de licenças ambientais.

As competências da ANA encontram-se expressamente delineadas no art. 4º da Lei nº 9984, de 2000, destacando-se, aqui, as descritas nos incisos IV e V, que conferem-lhe a outorga e a fiscalização dos usos dos recursos hídricos em corpos de água de domínio da União.

Nestes incluem-se incluem rios, reservatórios, lagos e lagoas que passam por mais de um Estado Brasileiro ou por território estrangeiro (interestaduais ou transfrotreiros), não abarcando, portanto, os corpos de água de domínio estadual ou municipal.

Cumpre, pois, transcrever o referido dispositivo legal que bem elucida a esfera de atuação desta agência, *in verbis*:

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – (VETADO)

**IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;**

**V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;**

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do [inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997](#);

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997](#);

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;



XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. [\(Vide Medida Provisória nº 2.049-21, de 2000\)](#)

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

(...)

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#) (ga).

(...)

Conforme se extrai do Procedimento Preparatório nº 1.27.003.000074/2025-83 da Procuradoria da República no município de Parnaíba, foram constatadas supostas irregularidades no processo de licenciamento ambiental a favor da empresa SOLATIO HIDROGÊNIO PIAUÍ GESTÃO DE PROJETOS LTDA, conforme a seguir transcrito:

(...)

O empreendimento da SOLATIO HIDROGÊNIO PIAUÍ GESTÃO DE PROJETOS LTDA consiste em um projeto de usina de produção de hidrogênio verde (H2V) e amônia verde a ser instalada na Zona de Processamento de Exportação, em Parnaíba-PI3, em uma área total de 161,78 hectares (...)

A captação de água será realizada no rio Parnaíba, rio federal situado a cerca de dois quilômetros da planta do empreendimento e que divide os Estados do Piauí e Maranhão. A demanda projetada é de 3.800 m<sup>3</sup> por hora e 91.200 m<sup>3</sup> por dia, o que corresponde a mais de 5 (cinco) vezes o consumo de água de toda a cidade de Parnaíba-PI6.

(...)

O licenciamento ambiental não contemplou a captação de água e lançamentos de efluentes, a linha de transmissão de energia elétrica, o transporte de amônia (amonioduto) e a armazenagem da amônia no porto 12, limitando-se à planta de produção de hidrogênio verde e amônia<sup>13</sup>.

A SEMARH emitiu, em 17/11/2023, Licença Prévia (PI-LP.05695- 1/2023) sem Estudo de Impacto Ambiental (EIA). O EIA foi elaborado para ratificação da Licença Prévia e emissão da Licença de Instalação<sup>14</sup>, sendo publicado em 18/03/2025.

(...)



O licenciamento ambiental padece de inúmeras irregularidades, que inquinam as licenças ambientais (PI-LP.05695-1/2023 e PI-LI.03699-2/2025), em especial: (a) a incompetência da SEMARH para licenciar o empreendimento; (b) a ausência de participação do ICMBio no licenciamento ambiental; (c) a ausência de consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais; (d) o fracionamento do licenciamento ambiental; **(e) a ausência de prévia outorga de recursos hídricos;** (f) o indeferimento de ligação do empreendimento no Sistema Interligado Nacional; (g) irregularidades formais no processamento do licenciamento ambiental; e (h) a deficiência de análise dos impactos ambientais, sobretudo considerando os princípios da prevenção e da precaução. Essas questões, dentre outras, serão esmiuçadas a seguir.  
(...)

**A ausência de outorga de uso de recursos hídricos foi tratada em ponto específico pela Procuradoria da República no município de Parnaíba**, no referido Procedimento Preparatório (item 3.2.6), segundo o qual *"o empreendedor não obteve a outorga do uso de recursos hídricos antes do licenciamento ambiental, conforme informação da ANA (cf. Despacho nº 60/2025/SPP-SEI)".* E, *"considerando que a outorga de recursos hídricos deveria anteceder o licenciamento ambiental, a emissão de licença ambiental sem a outorga impõe a anulação da licença ambiental"*. Nesse contexto, configura-se o interesse desta agência no feito.

Pois bem.

A **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997** estabelece, como uma das diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental. Isso é bem evidenciado no âmbito do licenciamento ambiental, como se extrai do **art. 2º da RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**:

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.  
(...)

A **Resolução CNRH nº 65, de 7 de dezembro de 2006**, por sua vez, estabelece diretrizes para que os procedimentos de outorga e licenciamento ambiental sejam articulados e compatíveis, respeitando as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Tal regramento é fundamental para garantir que o licenciamento ambiental ocorra de forma integrada com a gestão dos recursos hídricos, e assim orienta, *in verbis*:

(...)

Art. 3º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I - Manifestação Prévia: todo ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva ou à declaração de reserva de disponibilidade hídrica, como definidas na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinado a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

II - Outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante competente faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes;

(...)

Art. 4º A manifestação prévia, requerida pelo empreendedor ou interessado, quando prevista nas normas estaduais, deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Prévia.

Parágrafo único. Não havendo manifestação prévia ou ato correspondente, a outorga de



direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada para a obtenção da Licença de Instalação.

Art. 5 o A outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença de Operação.

Parágrafo único. Nos empreendimentos ou atividades em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessárias para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença de Instalação.

Art. 6 o A articulação prevista no art. 2 o desta Resolução deve resultar na necessária comunicação entre a autoridade outorgante competente e o órgão ambiental licenciador dos seus atos administrativos, quando do indeferimento ou quando suas análises impliquem em alterações ou modificações na concepção do empreendimento.

**Portanto, no âmbito do licenciamento ambiental, a outorga de uso dos recursos hídricos é obrigatória quando o empreendimento realiza captação ou derivação de água de rios, lagos ou aquíferos; lançamento de efluentes em corpos hídricos; e intervenções que alterem o regime, quantidade ou qualidade da água.**

Ainda nos termos da Resolução CNRH nº 65/2006, **a manifestação prévia (outorga preventiva/declaração de reserva de disponibilidade hídrica) encontra-se inserida no procedimento de obtenção de outorga e deverá ser apresentada pelo empreendedor para fins de emissão da Licença Prévia (LP) pelo órgão ambiental competente**, a fim de reservar a vazão passível de outorga, quando necessária.

**Já a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, deve ser apresentada para obtenção da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)**, conforme o estágio do empreendimento, concedendo o efetivo direito de uso dos recursos hídricos para os fins propostos.

A não obtenção da devida outorga de usos dos recursos hídricos encontra-se descrita como infração administrativa, sujeita a penalidades, nos termos da Lei nº 9.433, de 1997, a seguir transcritos:

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:  
(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das



irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ([Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos [arts. 58 e 59 do Código de Águas](#) ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos [arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas](#), sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Destaca-se, no que diz respeito ao caso concreto, que **não há pedido de outorga de direito de uso** de recursos hídricos da empresa SOLATIO HIDROGÊNIO PIAUÍ GESTÃO DE PROJETOS LTDA no âmbito da ANA.

Por fim, sintetiza-se que:

*(i) a análise técnica da ANA é realizada a partir do recebimento do pedido de outorga, com base na Lei 9.433, de 1997, na Resolução CNRH n. 16, de 2001, e na Resolução ANA n. 1.938/2017, que dispõe sobre procedimentos para solicitações e critérios de avaliação das outorgas preventivas e de direito de uso de recursos hídricos, abrangendo a avaliação da adequação dos quantitativos (demanda) ao porte e finalidade do empreendimento e o balanço hídrico quali-quantitativo do corpo hídrico;*

*(ii) a regularidade de qualquer empreendimento deve ocorrer por meio da emissão da correspondente outorga de direito de uso de recursos hídricos, a partir de requerimento a ser encaminhado pelo usuário;*

*(iii) a ação tem por objeto a anulação das licenças ambientais - Licença Prévia e Licença de Instalação - concedidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMARH em favor da empresa Solatio, para instalação de usina de hidrogênio verde e amônia verde na ZPE Parnaíba; e*

*(iv) as competências da ANA não se confundem com as dos entes integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, responsáveis pela emissão de licenças ambientais.*

## CONCLUSÃO

Feitos os devidos esclarecimentos fáticos e jurídicos, **a Agência Nacional de Águas vem, respeitosamente, informar que NÃO possui interesse jurídico em integrar qualquer dos polos da demanda.**

Anexa manifestação da área técnica da Autarquia.



Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

GLEDSON DE LIMA ARAUJO  
PROCURADOR FEDERAL.

